



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001755/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.996 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesa com dependente e despesas de instrução de dependente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o valor R\$ 1.404,00 de dedução de dependente, bem como o valor de R\$ 2.198,00 de dedução de despesas com instrução, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (16/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

D a Notificação Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 25/05/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 03 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 12.515,29 dos quais R\$ 5.907,90 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 4.430,92 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 2.176,47 de Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente.

Glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência,

(...)

Dedução Indevida de Despesas com Instrução Glosa do valor de R\$ 2.198,00, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.044,35 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 765,95.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 24/06/2009, a impugnação de fls. 01 a 02, alegando que:

Não recebeu da fonte pagadora o comprovante de Rendimento Pago e de Retenção de IRRF;

Declarou a mensalidade da Faculdade de sua filha, Andréa;

Traz na defesa os comprovantes de pagamentos de janeiro/2004 a dezembro/2004 referente a mensalidade da Faculdade da filha, dependente, Andréa Fernanda Francisco;

A empresa CNPJ 05.603.561/0001-07 Steel Can Ind e Com Ltda até o momento não enviou o comprovante de rendimento;

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Os dependentes poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 09/07/2011, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2011, nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado, respeitosamente vem apresentar à V.Ss. cópia autenticada do HISTÓRICO ESCOLAR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA PROF LUIZ ROSA, ano letivo em 2004 e 2005 para comprovação do curso superior da dependente ANDRÉA FERNANDA FRANCISCO, contestando parcialmente o acórdão nº 17-50.201.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O Recorrente pretende sejam restabelecidas as deduções a título de dependente e despesas com instrução relativas a sua filha Andréa Fernanda Francisco.

Conforme Descrição dos Fatos, à fl. 05, a glosa da referida dependente foi motivada pela falta de comprovação da condição de universitária.

O Histórico Escolar apresentado pelo Recorrente, à fl. 54, comprova que sua filha Andréa Fernanda Francisco freqüentava Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira no ano-calendário de 2005. Os pagamentos de mensalidades no período totalizam R\$ 2.583,00 (recibos de fls. 14/24). Assim, devem ser aceitas as correspondentes deduções de despesa com dependente (R\$ 1.404,00) e despesas com instrução (R\$ 2.198,00- limite anual individual) de dependente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, consoante o art. 35, inciso III, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.250/96.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o valor R\$ 1.404,00 de dedução de dependente, bem como o valor de R\$ 2.198,00 de dedução de despesas com instrução.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.